



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367779

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1005285-87.2021.8.26.0529/50000

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 8344

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIANAY MADELENE TEIXEIRA BORGES contra decisão monocrática que não conheceu de seu recurso de apelação, por deserção, e majorou a verba honorária devida ao patrono das rés para 15%, mantida a base de cálculo.

Alega a embargante que há contradição na decisão quanto à majoração dos honorários advocatícios, sustentando que, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a majoração da verba honorária sucumbencial só teria lugar no caso de recurso não conhecido integralmente ou desprovido, "o que não é o caso".

Requer o acolhimento dos embargos para que seja mantida a sentença de primeiro grau sem qualquer majoração de honorários em favor da parte adversa ou, sucessivamente, que os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos exatos termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos foram opostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento.

O objetivo dos embargos de declaração é sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada (art. 1.022 do CPC), não podendo ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão ou manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso em exame, não se verifica a alegada contradição. Ao contrário do que sustenta a embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, é cabível justamente nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou é desprovido.

Nesse sentido, a própria decisão embargada, apoiada em precedentes do STJ, estabeleceu com clareza que é devida a majoração da verba honorária quando presentes os seguintes requisitos: "(a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) existência de prévia condenação em honorários advocatícios nas instâncias inferiores."

Na hipótese dos autos, todos esses requisitos estão presentes, pois (i) a decisão recorrida é posterior a 18/3/2016; (ii) o recurso não foi conhecido por deserção; e (iii) havia prévia condenação em honorários na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não procede a alegação da embargante de que a majoração não seria cabível "no caso". Ao contrário, o não conhecimento do recurso por deserção é precisamente uma das hipóteses que enseja a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Ademais, não há contradição lógica entre as premissas adotadas na decisão embargada, que aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

O que se verifica, na verdade, é o inconformismo da embargante com a majoração dos honorários advocatícios, o que não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir o mérito da decisão.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator